

2.	PUBLICANDO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13954-000.022/90-72

(nms)

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.781

Recurso n.º 87.559

Recorrente JOSÉ LUIZ FRAGNAN

Recorrida DRF EM MARINGÁ - PR

ITR - IMPUGNAÇÃO. Apresentada pelo contribuinte no prazo apontado nas Guias de recolhimento do tributo, ainda que esse prazo ultrapasse o estabelecido no art.15 do Decreto nº 70.235/72, aplicável a partir da vigência da Lei nº 8.022/90, há que se ter como tempestiva a impugnação apontada. Recurso conhecido, para que o órgão de primeira instância aprecie o mérito da impugnação apresentada no prazo indicado na Guia de recolhimento. Recurso provido.

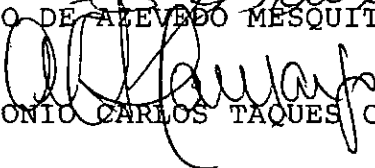
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ FRAGNAN.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para que a primeira instância conheça da impugnação por tempestiva.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NÉVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13954-000.022/90-72

Recurso Nº: 87.559
Acordão Nº: 201-67.781
Recorrente: JOSÉ LUIZ FRAGNAN

R E L A T Ó R I O

O ora recorrente, pela petição de fls. 1, dirigida ao Delegado da Receita Federal, em Campo Grande - MS, impugnou as Notificações de lançamento do ITR e taxas, (fls. 5 e 6) referentes ao imóvel rural de sua propriedade denominados FAZENDA CAJURU, situados no Município de Nova Andradina - MS, com inscrição no INCRA sob nºs 913146008796-1 e 913146008788-0, correspondendo a cada inscrição a área de 1.210,4 e 2.662 ha, respectivamente.

Nas razões de impugnação, ao fundamento de inexistir débito cadastrado sobre os referidos imóveis, sustenta ter direito ao benefício de redução do tributo em tela, o que não consta, entretanto, nas mencionadas notificações de lançamento, em virtude de nelas estar consignada a existência de débito relativamente a exercícios anteriores ao constante da Notificação ITR/90.

A Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA em Mato Grosso do sul, pela informação de fls. 19, verbis:

"Para ambos os imóveis consta o débito do ITR/89, razão pela qual não foram concedidos benefícios na emissão ITR/90.

As respectivas guias de ITR/89 foram remetidas pelo Correio para o mesmo endereço das Guias/90, ambas com data de vencimento para 17-10-89".

✓

segue-

A autoridade recorrida - Delegado da Receita Federal em Maringá - Paraná, pela decisão de fls. 23/24 não conhece da impugnação por intempestiva sob o fundamento de que "O contribuinte tomou ciência do aviso de cobrança em 1-11-90, conforme ARs de fls. 20, expirando-se o prazo para impugnação em 4-12-90. A petição de fls. 1, foi apresentada em 18-12-90, sendo portanto, intempestiva, não cabendo à autoridade administrativa em Primeira Instância dela tomar conhecimento".

Cientificada dessa decisão, o recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 28/31, sustentando a tempestividade da impugnação apresentada, ao fundamento, em resumo:

- os esclarecimentos constantes das citadas Notificações do ITR/90, autorizam o oferecimento de impugnação até o dia do vencimento, dirigida à unidade da Receita Federal que jurisdicione o domicílio fiscal do contribuinte;

- o vencimento do pagamento do tributo constante das referidas Notificações era previsto para o dia 30-11-90; entretanto a IN-SRF nº 131, de 28-11-90 (D.O.U. de 30-11-90) prorrogou o vencimento do pagamento para o dia 20-12-90;

- o recorrente apresentou a impugnação em tela no dia 18-12-90, isto é, antes da data limite do pagamento que se expirou no dia 20-12-90.

É o relatório



Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

A autoridade recorrida não conheceu da impugnação em questão, ao fundamento de que a recorrente a apresentara quando decorridos mais de trinta dias da data em que fora notificado do lançamento impugnado.

A recorrente não nega esse fato; sustenta, entretanto, que a sua apresentação se dera antes do vencimento do prazo para pagamento do tributo, sem multa, conforme esclarecido nas notificações do ITR/90 a fls. 12 e 13, por cópia.

As normas que regiam o procedimento de impugnação dos lançamentos do ITR, das taxas e contribuições, consubstanciadas no Decreto nº 72.106, de 18-4-73, dispunham, efetivamente, no seu art. 33, que "Os lançamentos do ITR, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao INCRA, até o final do prazo para pagamento, sem multa dos tributos"

Daf, pressuponho, o esclarecimento contido nas Guias de Lançamento do ITR/90, no sentido de que o contribuinte poderá impugnar a exigência até a data do vencimento do tributo.

Isso, levou o contribuinte a que esse era o seu prazo para reclamar contra o valor cobrado; dizemos levou, porque a Lei nº 8.022, de 12-4-90, que transferiu a administração do ITR e das referidas contribuições e taxas para o atual Departamento da Receita Federal, no seu artigo 4º determinou, em relação ao ITR e às antigas receitas arrecadadas pelo INCRA, passadas à administração, "Os processos administrativos de determinação e exigência das receitas referidas no artigo 1º desta lei, bem como os de consulta sobre aplicação da respectiva legislação, serão regidas no que couber, pelas normas expedidas nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 março de 1969, e convalidadas pelo § 3º do artigo 1º da Lei nº 7.739, de 16-3-89".

Vale dizer, a partir da vigência da Lei nº 8.022, de 12-4-90, o processo administrativo de determinação e exigência

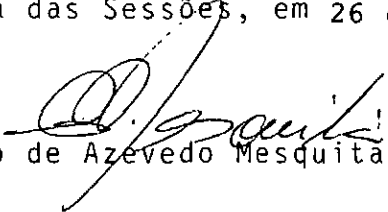
do ITR e das mencionadas contribuições e taxas, é regido pelo Decreto nº 70.235/72, pelo que o prazo para impugnação em tela do lançamento focalizado será de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15 do Decreto nº 70.235/72).

Tendo em vista, entretanto, o esclarecimento dado na guia de lançamento do ITR/90, de que o prazo para impugnação era até a data do vencimento do tributo, e tendo a impugnação sido apresentada nesse prazo, tenho-a como tempestiva.

Por essas razões, conheço do recurso para que se determine o encaminhamento do processado, a fim de que a autoridade recorrida aprecie o mérito da defesa de fls. 2, como de direito.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992


Lino de Azevedo Mesquita